



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000916-09.2024.8.26.0153/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante JONATHAS ROGERIO BOLANDIN, é embargada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000916-09.2024.8.26.0153/50000

Embargante: Jonathas Rogerio Bolandin

Embargado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda

Origem: 2ª Vara da Comarca de Cravinhos

VOTO Nº 6296

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Apelação – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Requisitos legais não preenchidos (art. 1022 do CPC) – Pretensão meramente infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais – Incidência do art. 1025 do CPC – Afasto, de ofício, a condenação do autor ao pagamento de taxa judiciária, tendo em vista que nada requereu nos autos, diante da ausência de poderes para ser representado em Juízo pelo advogado Rafael, sob pena de ser indevidamente inscrito em dívida ativa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 121/128, que negou provimento ao recurso de apelação, na parte conhecida.

A ré, ora embargante, sustenta que o acórdão é omissivo em relação aos dispositivos legais mencionados no recurso (art. 5º, §§ 1º e 2º do EAOB; art. 105, §1º e 425, IV, ambos do CPC; e art. 3º, §1º da Lei 13.726/18). Reitera a tese de que a exigência de procuração com

firma reconhecida não possui previsão legal, destacando que a sua imposição gera morosidade ao devido processo legal e restringe o acesso à justiça. Defende a validade da procuração assinada de forma eletrônica pelo assinador AASP. Suscita a existência de omissão quanto ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao rechaçar a validade do instrumento de mandato assinado pela ferramenta AASP.

Constou do decisório vergastado que:

O recurso não comporta provimento.

As medidas determinadas pelo ilustre Magistrado eram, à evidência, de simples cumprimento, e tinham a intenção de zelar pela lisura do processo judicial, em combate evidente às chamadas demandas predatórias, tão perniciosas à boa e correta prestação jurisdicional.

Não se compreende o porquê da recalcitrância da parte, que, a rigor, tem o dever de cooperação, tudo visando a correta solução do litígio (art. 6, CPC).

A simples juntada de procuração com assinatura eletrônica, por instituição não credenciada no ICP-Brasil (fls. 07/09), não supre a determinação judicial.

Inclusive, em casos análogos, este E. Tribunal de Justiça já rechaçou a validade dos instrumentos de mandato assinados pela ferramenta AASP² (...)

E a ideia de que possa mesmo se tratar de uma demanda temerária é de natureza concreta, evidenciada pelas inúmeras ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado, em curto lapso temporal, com conteúdo integralmente genérico das iniciais, como se afere de rápida consulta ao sistema E-SAJ deste E. Tribunal.

Nesse contexto, tem aplicação os enunciados 1, 4 e 5, de litigância predatória do Comunicado CG nº424/2024, *in verbis*:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

² Nesse sentido: (i) TJSP; Apelação Cível 1003980-53.2024.8.26.0597; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025); (ii) TJSP; Apelação Cível 1002848-06.2024.8.26.0291; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboaticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. À luz do art. 139, incisos II, IV e IX, portanto, foi acertada a decisão proferida pelo juízo a quo ao reprimir a litigância predatória. (...)

Em relação ao requerimento de gratuidade da justiça, o acórdão não conheceu do pleito, pois a procuração juntada é desprovida de efeito jurídico, e, por isso, não se admite a postulação em nome alheio.

Inexiste, nesse cenário, qualquer omissão a ser sanada.

No que concerne ao prequestionamento, o C. STJ possui entendimento de que não é necessário “que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp n. 2.000.306/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

Revela-se, assim, desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados, inclusive, a teor do que dispõe o

art. 1025 do CPC³.

Por derradeiro, determino o afastamento, de ofício, da condenação do autor ao pagamento da taxa judiciária, tendo em vista que nada requereu aos autos, diante da ausência de poderes para ser representado em Juízo pelo advogado Rafael de Jesus Moreira, sob pena de ser indevidamente inscrito na dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, intime-se o advogado, doutor Rafael de Jesus Moreira, OAB/SP n. 400.764, por publicação no DJE, para recolhimento da taxa judiciária (nos moldes da sentença) e do preparo da apelação.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, **rejeito os embargos de declaração, com determinação**.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

³ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.